



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.882, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta o artigo 6º-D à Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – Covid-19.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO DE OFÍCIO, CONFORME O SEGUINTE TEOR: “DECLARO PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD), OS PROJETOS DE LEI NS. 948 E APENSADOS (956, 999, 1.213, 1.352, 1.354, 1.436, E 1.621), 953, 1.103, 1.219, 1.297, 1.882, 2.318, 2.664 E 3.744, TODOS DE 2020, TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO ANO DE 2020. PUBLIQUE-SE. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE.” .

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o artigo 6º-D à Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 6º-D à Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – Covid 19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-D O pagamento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2020, ano-base 2019, será efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 10 dias após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física independentemente do processamento e da apuração tributária.

Parágrafo único. Após a realização do processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar os valores indevidamente restituídos sem a imposição de sanções, desde que não seja evidenciada má-fé por parte do contribuinte declarante.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, trata das medidas excepcionais e de urgência para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – Covid-19.

Dentre as inúmeras medidas, oriundas de um grande esforço conjunto de diversos segmentos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, tal Lei tratou de ações sobre a gestão da saúde pública, suspensão de prazos de processos administrativos, hipóteses de dispensa de licitações, regulamentação de contratos e realização de despesas.

Além das imprescindíveis medidas especificamente direcionadas à saúde, não podemos perder de vista a relevância da adoção de medidas de natureza econômica destinadas a aliviar as finanças dos cidadãos, dando-lhes meios para suprir suas despesas durante este período excepcional.

Neste contexto peculiaríssimo, a presente proposta tem o objetivo de garantir que a restituição do imposto de renda para pessoas físicas no ano de 2020, ano-base 2019, seja liberada em até 10 dias após a entrega da declaração, em razão do período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19, de modo a colocar imediatamente à disposição dos cidadãos os recursos que já lhe pertencem, decorrentes do ajuste anual do imposto de renda.

O Brasil já vinha enfrentado graves dificuldades para superar a crise econômica que se arrasta há anos e que foi severamente agravada pela pandemia do Coronavírus, sendo essencial a adoção de medidas excepcionais de curto prazo que possam minimizar os efeitos econômicos maléficos da pandemia.

Recentemente, pudemos observar medidas do Poder Executivo no sentido de dar fôlego às empresas para que consigam superar a grande queda na movimentação da economia do País. Até o presente momento, empresas já conseguiram adiamento no pagamento de dívidas e tributos, redução de alíquotas, desoneração de impostos e ainda terão crédito do Fundo de Amparo ao Trabalhador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 14/04/2020 17:12

PL n.1882/2020

Porém, apesar do acesso a recursos públicos por parte das empresas, nenhuma medida de cunho tributário assemelhada foi proposta em favor dos trabalhadores, que já sofrem severamente as consequências da paralização da economia e da consequente falta de recursos para suprir suas necessidades imediatas

O que preconiza o presente projeto é tão somente o adiantamento da devolução da parte paga a mais do Imposto de Renda, que é um direito do cidadão. Não haverá custo adicional para o governo, já que os recursos já seriam devolvidos posteriormente.

Ressalta-se, por relevante, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar posteriormente os valores por ela restituídos indevidamente, inclusive impondo sanções caso evidencie má-fé por parte do contribuinte.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato no apoio aos trabalhadores e seus familiares no momento de maior necessidade e, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

*(Vide Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020,
 Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020 e
 Medida Provisória 951, de 15 de abril de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos

servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

Emissão não presencial de certificados digitais

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
